



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153392 - GO (2026/0014468-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 479 DO CPP. INOVAÇÃO PROBATÓRIA APÓS ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto à vedação de inovação probatória em plenário após a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos, bem como à exigência de demonstração de prejuízo concreto e à rejeição de nulidade de algibeira. “Para se declarar a alegada nulidade, seria necessário, além da insurgência defensiva em momento oportuno, a demonstração inequívoca do prejuízo causado ao acusado, de modo que a mera ausência de exibição do vídeo não constitui ilícito, muito pelo contrário, é vedação legal e jurisprudencial, sendo que tal situação poderia ter sido facilmente contornada insistindo a defesa, na oitiva da vítima, o que não ocorreu” (AgInt no AREsp n. 1.386.082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/6/2019).

3. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é deficiente, pois não ataca de modo

específico e pormenorizado o óbice sumular aplicado, limitando-se a afirmar a inadequação do precedente indicado sem apresentar jurisprudência contemporânea ou superveniente desta Corte Superior em sentido contrário ou *distinguishing* idôneo, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153392 - GO (2026/0014468-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 479 DO CPP. INOVAÇÃO PROBATÓRIA APÓS ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto à vedação de inovação probatória em plenário após a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos, bem como à exigência de demonstração de prejuízo concreto e à rejeição de nulidade de algibeira. “Para se declarar a alegada nulidade, seria necessário, além da insurgência defensiva em momento oportuno, a demonstração inequívoca do prejuízo causado ao acusado, de modo que a mera ausência de exibição do vídeo não constitui ilícito, muito pelo contrário, é vedação legal e jurisprudencial, sendo que tal situação poderia ter sido facilmente contornada insistindo a defesa, na oitiva da vítima, o que não ocorreu” (AgInt no AREsp n. 1.386.082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/6/2019).

3. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é deficiente, pois não ataca de modo específico e pormenorizado o óbice sumular aplicado,

limitando-se a afirmar a inadequação do precedente indicado sem apresentar jurisprudência contemporânea ou superveniente desta Corte Superior em sentido contrário ou *distinguishing* idôneo, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRENO PEREIRA DA VEIGA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.331).

No presente recurso, a defesa argumenta que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal porque o precedente citado na decisão agravada trataria de “vício de procedimento, sendo a ausência do Ministério Público em audiência”, ao passo que, no caso, haveria cerceamento de defesa na produção de provas (fl. 1.340). Assevera, ainda, que a juntada do vídeo, três meses antes da sessão do júri, respeitaria o contraditório e o prazo do art. 479 do CPP, e que não haveria preclusão por não ter sido requerida a juntada na fase do art. 422 do CPP.

Requer o conhecimento do agravo para dar provimento ao especial para anular a condenação e determinar a realização de novo júri.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.355-1.356.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.374-1.378, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ).

É o relatório.

VOTO

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente aludido fundamento.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte Superior, não se conhecerá do agravo em recurso

especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ademais, a superação do óbice consubstanciado na Súmula n. 83 do STJ exigia da parte agravante a demonstração concreta de que o acórdão recorrido divergia da orientação jurisprudencial atualmente dominante nesta Corte Superior de Justiça, mediante a indicação de precedentes contemporâneos e a comprovação da necessária similitude fática entre os casos confrontados.

Todavia, o agravante não se desincumbiu desse ônus.

Confirmam-se os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem:

De plano, verifico que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

Isso porque no que se refere à violação ao art. 479, do Código de Processo Penal, o entendimento lançado no acórdão atacado, no sentido de que ‘para se declarar a alegada nulidade, seria necessário, além da insurgência defensiva em momento oportuno, a demonstração inequívoca do prejuízo causado ao acusado, de modo que a mera ausência de exibição do vídeo não constitui ilícito, muito pelo contrário, é vedação legal e jurisprudencial, sendo que tal situação poderia ter sido facilmente contornada insistindo a defesa, na oitiva da vítima, o que não ocorreu’, vai ao encontro da orientação do Tribunal da Cidadania (cf. STJ, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.880.942/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/6/20251), o que, por certo, faz incidir o óbice da Súmula 83 daquela Corte Superior, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento tanto na alínea ‘a’ quanto na alínea ‘c’ do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.386.082/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/06/2019).

Ante o exposto, deixo de admitir o recurso. (fl. 1.331; grifei)

Das razões do agravo, depreende-se que o recorrente limitou-se a sustentar, em síntese, que o precedente citado pela Vice-Presidência seria inadequado ao caso, por versar ausência do Ministério Público em audiência, ao passo que aqui se discute cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de prova (fl. 1.340). Eis o trecho relevante:

[...] o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o precedente trazido pela decisão agravada trata de vício de procedimento, sendo a ausência do Ministério Público em audiência. Nesse casos, certo é que a nulidade depende de uma

demonstração posterior de como aquela ausência efetivamente prejudicou a defesa. (fl. 1.340)

Todavia, não houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada do fundamento central da inadmissão, na medida em que não apresentou, como exigido, precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte em sentido contrário, nem distinguiu adequadamente a orientação consolidada, providências necessárias para afastar o óbice sumular. Sobre o ponto, o parecer ministerial da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República, Dra. PAULA BAJER FERNANDES, o qual adoto como razões de decidir, assinalou que “a incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa” (fl. 1.377).

Assim, verificada a deficiência dialética, incide o enunciado 182 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0014468-8

**AREsp 3.153.392 /
GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04352222620158090126 201504352224 43522226 4352222620158090126

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415542:17445@ 2026/0014468-8 - AREsp 3153392